



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903

FONE: (11) 2075-4500

PROCESSO	534811/2019
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Consulta sobre Orientação do Ministério da Educação
RELATORES	Cons ^s Hubert Alquéres, Ghisleine Trigo Silveira, Bernardete Angelina Gatti, Roque Theóphilo Júnior, Décio Lencioni Machado, Claudio Mansur Salomão, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Edson Hissatomi Kai, Eliana Martorano Amaral, Francisco Antônio Poli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Otávio Bastos Junqueira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer e Sylvia Figueiredo Gouvêa
INDICAÇÃO CEE	Nº 174/2019 CP Aprovada em 27/02/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Senhor Ministro da Educação, no dia 25 de fevereiro próximo passado, encaminhou mensagem eletrônica às instituições escolares do País, contendo carta a ser lida para professores, alunos e demais funcionários, conforme notícia publicada no site oficial do Ministério (portal.mec.gov.br), abaixo transcrita:

O Ministério da Educação (MEC) enviou a escolas do país uma carta do ministro da Educação, professor Ricardo Vélez Rodríguez, com um pedido de cumprimento voluntário para que fosse lida no primeiro dia letivo deste ano.

A carta diz o seguinte:

“Brasileiros! Vamos saudar o Brasil dos novos tempos e celebrar a educação responsável e de qualidade a ser desenvolvida na nossa escola pelos professores, em benefício de vocês, alunos, que constituem a nova geração. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos!”

No e-mail em que a carta foi enviada, pede-se ainda que, após a sua leitura, professores, alunos e demais funcionários da escola fiquem perfilados diante da bandeira do Brasil, se houver na unidade de ensino, e que seja executado o Hino Nacional.

Para os diretores que desejarem atender voluntariamente o pedido do ministro, a mensagem também solicita que um representante da escola filme (com aparelho celular) trechos curtos da leitura da carta e da execução do hino. E que, em seguida, os vídeos sejam encaminhados por e-mail ao MEC (imprensa@mec.gov.br) e à Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República (secom.gabinete@presidencia.gov.br). Os vídeos devem ter até 25 MB e a mensagem de envio deve conter nome da escola, número de alunos, de professores e de funcionários.

Após o recebimento das gravações, será feita uma seleção das imagens com trechos da leitura da carta por um representante da escola. Antes de qualquer divulgação, será solicitada autorização legal da pessoa filmada ou de seu responsável.

A atividade faz parte da política de incentivo à valorização dos símbolos nacionais.

Assessoria de Comunicação Social

Posteriormente, o Senhor Ministro revisou a mensagem eletrônica, porém, mantendo a sua essência.

Diante dos questionamentos sobre ato que poderia afetar as escolas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, cabe a este Conselho manifestar-se a respeito do seu conteúdo. O Conselho Estadual de Educação, previsto no art. 242 da Constituição Estadual, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e tem suas atribuições previstas na Lei nº 10.403/1971.

1.2 APRECIACÃO

A Constituição Federal define que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, com responsabilidades distribuídas e compartilhadas entre seus entes.

O art. 211, do mesmo diploma, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem, em regime de colaboração, seus Sistemas de Ensino.

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - ao regulamentar a Organização da Educação Nacional prevê a competência para que os Estados organizem seus respectivos Sistemas de Ensino.

Na divisão de competências previstas na LDB cabe ao Conselho Estadual de Educação expedir normas gerais às instituições de ensino públicas e privadas do Estado de São Paulo, sem prejuízo das Secretarias Estadual e Municipais criarem normas específicas para suas redes. Portanto, esta competência não cabe **ao Ministério da Educação**, como ocorreu com o envio de mensagem eletrônica encaminhada para todas as instituições escolares do País e amplamente divulgada pela imprensa.

Com relação ao conteúdo da mensagem eletrônica transcrita no início desta Indicação, este Colegiado, faz as seguintes considerações:

- a) o respeito à Pátria, ao civismo e aos símbolos nacionais, nos termos da Lei nº 5700/1971, independem de concepções políticas partidárias e/ou ideológicas. Não faz sentido algum, além da falta de qualquer amparo legal, obrigarmos os alunos a enaltecerem o tema de campanha eleitoral de um determinado candidato, sob o pretexto de uma educação patriota efetiva. Neste contexto, é vedado repetir o *slogan* de campanha eleitoral.
- b) a Constituição Federal no art. 19, inciso I, prevê a laicidade do Estado;
- c) o direito à preservação da imagem é assegurado no art. 5º, inciso X da Constituição Federal sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;
- d) o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, assegura no art. 17 o direito ao respeito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;
- e) ainda o art. 16, do Estatuto, disciplina que o direito à liberdade da criança e do adolescente compreende o respeito à opinião e expressão, crença e culto religioso;
- f) a LDB, no art. 3º, ao disciplinar os princípios inerentes à Educação Nacional determina, dentre outros, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância; a gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; e a garantia de padrão de qualidade e valorização da experiência extraescolar;
- g) o estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental, conforme estabelece o art. 32, § 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

h) o art. 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O § 1º do artigo citado prevê que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

i) cantar o Hino Nacional, que tem previsão legal e deve ser estimulado, não educará de maneira efetiva os alunos se o projeto pedagógico da escola, o regimento escolar, suas metodologias, a capacitação do corpo docente, a liberdade de ensinar e a liberdade de expressão, não forem condizentes com os princípios da LDB.

j) frise-se, finalmente, que a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, inciso II, estabelece que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (g.n.). O “princípio da legalidade” acima transcrito, procura proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Afinal, o princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante da competência legal conferida ao Conselho Estadual de Educação e das considerações acima expostas, este Colegiado orienta as escolas públicas e privadas, jurisdicionadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que manifestações oriundas do Ministério da Educação extrapolam as competências constitucionais e legais determinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê a competência para que os Estados - e não a União - organizem seus respectivos Sistemas de Ensino.

2.2. Nenhuma norma do Poder Executivo (federal, estadual ou municipal), poderá atentar contra a Constituição Federal ou o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, no que se refere a:

- coletar imagens de crianças ou adolescentes sem que haja manifestação de vontade e expressa concordância dos responsáveis;
- desrespeitar à laicidade do Estado e consequentemente ofender o direito à liberdade religiosa;
- fazer uso ilegal de *slogan* de propaganda eleitoral.

2.3. Agentes públicos devem respeitar o princípio da impessoalidade na condução da Administração Pública.

2.4. Finalmente, vale reforçar a importância de se promover o estudo de símbolos nacionais em consonância com o estabelecido da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sempre levando em conta o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica de cada escola.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Relatora

a) Roque Theóphilo Júnior
Relator

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

a) Ana Tereza Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

a) Cons. Edson Hissatomi Kai
Relator

a) Cons^a Eliana Martorano Amaral
Relatora

a) Cons. Francisco Antônio Poli
Relator

a) Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten
Relator

a) Cons^a Guiomar Namó de Mello
Relatora

a) Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro
Relatora

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

a) Cons. João Otávio Bastos Junqueira
Relator

a) Cons^a Laura Laganá
Relatora

a) Cons. Luís Carlos de Menezes
Relator

a) Cons. Marcos Sidnei Bassi
Relator

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

a) Consª Rose Neubauer
Relatora

a) Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de fevereiro 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente